



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004370/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.228 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento de tributo informado em DCTF, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10283.004370/2003-00
Acórdão n.º **1402-004.228**

S1-C4T2
Fl. 164

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente em parte a impugnação da Recorrente e decidiu cancelar a exigência da parcela de R\$ 2.889,76 (fls. 106), mantendo o restante do Auto de Infração que foi lavrado devido a falta de recolhimento do tributo IRRF que foi informado com inexatidão na DCTF em relação ao segundo e quarto trimestre de 1998, conforme descrição de fl. 8.

A Recorrente ofereceu impugnação alegando que recolheu devidamente o IRRF, conforme se comprovar pela análise da DCTF e dos DARFs.

Vejamos o restante dos fatos conforme o relatório do v. acórdão recorrido.

CCE DA AMAZÔNIA s/A, inscrita no CNPJ/MF sob o 11º 04.169.843/0001-77, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 07/14) nº 0003341, referente ao IRRF - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 121.799,08. Referido Auto de Infração teve como fatos geradores o segundo e o quarto trimestre de 1998 e deveu-se a falta de recolhimento de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/4) em 01.08.2003, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança dos valores lançados já que ocorreram compensações e pagamentos que quitam o débito cobrado. Anexa cópia dos Darfs e DCTFs.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

A DRJ decidiu da seguinte forma:

A DRF/MANAUS em Revisão de Ofício às fls.106, Defere em Parte o pedido de revisão do contribuinte, cancelando os créditos tributários no valor principal de R\$ 2.889,76 - IRRF/1998 e encaminha o processo a esta DRJ/BELEM para análise e julgamento dos valores de R\$ 262,94, R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62, referentes, respectivamente aos PA de 06/1998 - código 0481, 10/1998 - código 0561 e 10/1998 - código 0561.

Analisando o processo verifica-se que o contribuinte alega que houve recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 43.132,51 em 02/09/1998 e que em 10/1998 foi compensado, nos valores de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62 - código 0561 - PA 10/1998, conforme fls. 26 e 28 e quanto ao valor de R\$ 262,94, houve o recolhimento.

No que se refere aos valores cobrados de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62, o sujeito passivo não traz aos autos documentos comprobatórios que pennitam certeza e liquidez ao crédito, logo, deve permanecer a cobrança desses valores.

Quanto ao valor de R\$ 262,94, código 0481, PA 06/1998, às fls. 94, o contribuinte informa que computou em duplicidade na DCTF do 2º trimestre/1998, os dados do DARF, só existindo um pagamento. Portanto, com relação a esta exação, também, não é trazido aos autos os documentos comprobatórios do real valor devido, pelo que deve permanecer a cobrança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, devendo permanecer em cobrança os valores de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62 - PA 10/1998 - código 0561 e R\$ 262,94 - PA 06/1998 - código 0481.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da impugnação e acostando novamente o DCTF, os DARFs e planilha onde entende que demonstra o pagamento/compensação do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, assim como o v. acórdão recorrido não verifiquei a comprovação de que o IRRF tivesse sido pago ou compensado, conforme alega a Recorrente.

Os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário são os mesmos que foram acostados a impugnação, inexistindo qualquer alegação ou informação nova em sede de recuso.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, e o utilizo para fundamentar meu voto.

A DRF/MANAUAS em Revisão de Ofício às fls.106, Defere em Parte o pedido de revisão do contribuinte, cancelando os créditos tributários no valor principal de R\$ 2.889,76 - IRRF/1998 e encaminha o processo a esta DRJ/BELEM para análise e julgamento dos valores de R\$ 262,94, R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62, referentes, respectivamente aos PA de 06/1998 - código 0481, 10/1998 - código 0561 e 10/1998 - código 0561.

Analizando o processo verifica-se que o contribuinte alega que houve recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 43.132,51 em 02/09/1998 e que em 10/1998 foi compensado, nos valores de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62 - código 0561 - PA 10/1998, conforme fls. 26 e 28 e quanto ao valor de R\$ 262,94, houve o recolhimento.

No que se refere aos valores cobrados de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62, o sujeito passivo não traz aos autos documentos

comprobatórios que pennitam certeza e liquidez ao crédito, logo, deve permanecer a cobrança desses valores.

Quanto ao valor de R\$ 262,94, código 0481, PA 06/1998, às fls. 94, o contribuinte informa que computou em duplicidade na DCTF do 2º trimestre/1998, os dados do DARF, só existindo um pagamento. Portanto, com relação a esta exação, também, não é trazido aos autos os documentos comprobatórios do real valor devido, pelo que deve permanecer a cobrança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, devendo permanecer em cobrança os valores de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62 - PA 10/1998 - código 0561 e R\$ 262,94 - PA 06/1998 - código 0481.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento para manter a exigência de R\$ 39.917,89 e R\$ 3.214,62 relativos ao período de apuração de 10/1998, com o código 0561 e o montante de R\$ 262,94 relativo ao período de apuração de 06/1998, código 0481.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves